

**Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Autoridade Superior**

**Processo:** 79/005.129/2025

**Pregão Eletrônico:** Nº 006/2025 – AGESUL

**Objeto:** Aquisição de Combustível (S-10 e S-500)

**Licitante Recorrente:** Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

A empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio desta, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação de sua proposta, proferida em 14/11/2025, às 14:03:45.610, referente ao Lote Único, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I. Dos Fatos**

A proposta da Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que teria se identificado no preenchimento da proposta, violando o subitem 5.1.1 do Edital, que veda a identificação do licitante. A decisão do Pregoeiro cita a Decisão PGE/MS/GAB nº 165/2025, vinculada ao Parecer PGE/MS/CJUR-SEL nº 013/2025, mas afirma que a situação não se aplica ao presente caso para fins de revisão.

### **III. Da Admissibilidade e Tempestividade do Recurso**

Conforme estabelecido no Item 8 do Edital PE 006/2025, o presente recurso é admissível e tempestivo.

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada no campo próprio do sistema eletrônico, logo após a prolação da decisão de desclassificação, atendendo ao disposto nos subitens 6.23 e 8.1, inciso I, do Edital.

As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis subsequentes, conforme previsto no subitem 8.1, inciso II, garantindo sua plena apreciação pela Administração. O recurso é devidamente fundamentado e protocolado via sistema, em consonância com as exigências editalícias.

### **III. Do Direito e da Fundamentação**

Contrariamente ao entendimento aplicado, a própria Decisão e Parecer citados pelo Pregoeiro, constantes no Informativo PGE Edição Outubro 2025, na página 5, fornecem o embasamento jurídico para a revisão da desclassificação em situações como a presente.

Conforme o Informativo:

"DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 165/2025 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. IDENTIFICAÇÃO EM PROPOSTA. COINCIDÊNCIA ENTRE MARCA E RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE. PREENCHIMENTO DO CAMPO "MARCA/MODELO". CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. **1. É juridicamente possível revisar o ato de desclassificação de licitantes que se identificaram nas propostas em razão da marca coincidir com a razão social, quando ausente previsão clara no edital sobre o preenchimento do campo "marca/modelo". A revisão encontra respaldo nos princípios da autotutela, juridicidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, busca pela competitividade, boa-fé objetiva e segurança jurídica.** 2. Não é tecnicamente correto utilizar o fundamento de "desclassificação sumária" (art. 22, Decreto Estadual n. 16.118/2023) após a fase de lances, pois essa análise deve ocorrer antes dos lances e da abertura das propostas. Após os lances, eventual desclassificação deve se apoiar no art. 44, §3º do Decreto Estadual n. 16.118/2023. 3. Não há exigência jurídica de visualização prévia do campo "marca/modelo" pelo pregoeiro, recomendando-se, se tecnicamente viável, sua ocultação até a etapa de julgamento. 4. Recomenda-se a alteração da minuta-padrão de edital para orientar licitantes que sejam também fabricantes a utilizar expressões como "Fabricação Própria" ou Marca Própria" no campo "Marca/ Modelo" a fim de prevenir desclassificações indevidas e promover segurança jurídica. **(grifo nosso)"**

A Recorrente, **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, possui em sua razão social a palavra "Taurus", que pode ser indevidamente interpretada como identificação de marca.

Este é exatamente o cenário que o Parecer da PGE/MS busca resguardar, permitindo a revisão de desclassificações decorrentes da coincidência entre a marca e a razão social do licitante, especialmente quando não há um guia claro no edital sobre como preencher o campo "marca/modelo" para esses casos específicos. O Parecer, inclusive, *recomenda a alteração de minutas-padrão de edital* para orientar licitantes-fabricantes a usar expressões como "Fabricação Própria" ou "Marca Própria" para evitar tais desclassificações indevidas.

A interpretação do Pregoeiro, ao afirmar que a exceção não se aplica, desconsiderou o espírito e a letra do próprio Parecer que ele invocou, o qual visa promover a competitividade e o formalismo moderado, evitando que formalidades excessivas prejudiquem a participação de empresas aptas.

A desclassificação da Recorrente fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, todos expressamente mencionados no Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2025.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente que este recurso seja conhecido e provido, para:

1. **Rever a decisão de desclassificação** da proposta da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., Licitante 02.

2. **Determinar a reabilitação da Recorrente** no certame, considerando a legalidade e a conformidade de sua proposta com o Edital, à luz da interpretação do Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2025.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 18 de novembro de 2025.

---

Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.